



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 004/2018

DATA: 05/02/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio narguilé aos menores de 18 anos de idade.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º – É proibida a comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de 18 anos de idade, no âmbito do município de Cornélio Procópio.

§1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput, às essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal, as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º- O estabelecimento comercial ao qual se aplica esta lei deverá fixar no seu interior, em local visível ao público, placa de aviso escrita de forma clara, quanto à proibição estabelecida no art. 1º.

Art. 3º - Art. 3º Ao infrator do disposto nesta lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- a) de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos infringentes primários;
- b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos infringentes reincidentes.

§1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

§3º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretaria da Saúde.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 05 de fevereiro de 2018.

Raphael Dias Sampaio
Vereador – PMDB

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador – PMDB

Ismar Medeiros da Nóbrega
Vereador - PSD



PROJETO DE LEI Nº 004/2018

DATA: 05/02/2018

Exposição de Motivos:

Senhores vereadores,

O objetivo principal do presente projeto é conscientizar as pessoas sobre os danos que o narguilé causa à saúde das pessoas. A organização Mundial de Saúde indica que uma sessão de narguilé, que dura em média de 20 a 80 minutos, corresponde a fumaça de aproximadamente 100 cigarros.

Portanto, o presente projeto de lei visa garantir a saúde dos menores de 18 anos, pois a utilização do narguilé causa inúmeros problemas de saúde, no caso, doenças respiratórias, coronárias, câncer de boca, pulmão, garganta etc.

Incluem-se na proibição estabelecida pelo projeto de lei as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças, vendidas separadamente, que compõem o aparelho. Somente os consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio de apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto, poderão comprar os narguilés.

Sendo assim, conto com meus pares para a aprovação deste projeto de lei ante a relevância da matéria legislada

Cornélio Procópio, 05 de fevereiro de 2018.

Raphael Dias Sampaio
Vereador – PMDB

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador - PMDB

Ismar Medeiros da Nóbrega
Vereador - PSD